



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 04.763/15**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ENTÃO PREFEITA MUNICIPAL de ARARUNA, relativa ao exercício de 2014. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pela Prefeitura Municipal. Irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde. Aplicação de multa e outras providências.*

### **P A R E C E R P P L – T C - 0 0 0 6 9 / 1 7**

### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.763/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, exercício de 2014**, de responsabilidade da então Prefeita Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls.279/487, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 1.1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$35.252.253,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **30%** da despesa fixada.
  - 1.3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
  - 1.4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,96%** da receita tributária do exercício anterior.
  - 1.5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 20,90%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,28%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.3. **PESSOAL: 56,70%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.5.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **71,68%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  - 1.6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.522.592,66**, correspondente a **4,47%** da DOTG.
  - 1.7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  - 1.8. Quanto à **gestão fiscal**, a Auditoria destacou as seguintes **falhas** de responsabilidade da **Sra. Wilma Targino Maranhão:**
    - 1.8.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 2.328.388,06**;
    - 1.8.2. Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 1.576.556,93**;
    - 1.8.3. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% previsto na LRF;
  - 1.9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.9.1. De responsabilidade da **Sra. Wilma Targino Maranhão:**

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **54,31%** da RCL.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.1.1.3.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$360.037,29).
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer de fls.2606/2619**, no qual opinou pela:
- 3.1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da então Prefeita de Araruna, Sr.<sup>a</sup> Wilma Targino Maranhão, relativamente ao exercício financeiro de 2014, e, no tocante ao julgamento de suas contas de gestão, IRREGULARIDADE, com amparo do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c as disposições do Parecer Normativo TC 52/2004;
  - 3.2.** IRREGULARIDADE das contas de 2014 da Sr.<sup>a</sup> Christina Targino Fernandes Gomes, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araruna, com amparo no artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB);
  - 3.3.** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL às Gestoras antes mencionadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, face ao cometimento de infração a variegadas normas legais e em decorrência da natureza das irregularidades perpetradas;
  - 3.4.** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Chefe do Executivo de Araruna – Sra. Wilma Targino Maranhão –, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000), em razão do cometimento de infração administrativa (art. 5º, III, da Lei de Crimes Fiscais);
  - 3.5.** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas e pertinentes à atuação de cada órgão/entidade;
  - 3.6.** EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES à atual Chefe do Executivo de Araruna, bem como à atual titular do FMS, nos moldes consignados ao longo desta peça.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência de:

- **Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 2.328.388,06;**
- **Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 1.576.556,93.**

Quanto ao déficit na execução orçamentária (**R\$ 2.328.388,06**) decorrente, em parte, da inclusão, pela **Auditoria**, das despesas não contabilizadas com encargos previdenciários. Embora discordando do posicionamento técnico, a própria **defesa** admite a ocorrência de déficit orçamentário e aponta que teria sido de **R\$ 1.316.625,18**, o que demonstra a existência da falha e a desobediência aos ditames da LRF, **cabendo, inclusive a aplicação da multa prescrita no art. 56 da LOTCE**.

Da mesma forma, a defendente admite a existência de déficit financeiro, discordando dos cálculos técnicos apenas quanto ao valor. A **Auditoria** calculou em **R\$ 1.576.556,93** o valor do déficit financeiro, ao passo que a **defesa** admite a existência de um déficit da ordem de **R\$590.438,66**, protestando contra a inclusão das contribuições patronais não empenhadas no rol de restos a pagar. Assiste razão à Auditoria, restando configurada a falha, **com incidência de multa e declaração do cumprimento apenas parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

De fato, o município deixou de empenhar parte das despesas com contribuições do empregador, deixando para empenhá-las no exercício seguinte, como se depreende de consulta realizada no **SAGRES**. Em obediência ao regime de competência, as despesas deveriam ter sido empenhadas no curso do exercício a que se referem, ainda que pagas em momento posterior. **Assim, o déficit calculado pela Unidade Técnica realmente se configurou, desatendendo aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% previsto na LRF.**

Relativamente à ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, as despesas incluídas pela **Auditoria** caracterizam-se como despesa de pessoal, mesmo tendo sido classificadas como "serviços de terceiros – pessoa física". Ao se examinar o conteúdo desses gastos, observa-se o hábito equivocado da gestora em remunerar diversas pessoas com, em média, 20 diárias por mês para a execução de atividades da administração pública, além do pagamento de despesas de pessoal incorretamente classificado. Idêntica falha foi detectada no exercício de 2013.

Assim, são legítimos os cálculos técnicos e a gestora incorreu em desobediência à LRF, **devendo ser penalizada com a aplicação de multa, além de recomendações para evitar a prática e adequar as despesas de pessoal aos patamares legais.**

✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram destacadas falhas de responsabilidade da então **Prefeita Municipal**, Sra. Wilma Targino Maranhão, e da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes.

**1.** As **irregularidades** de responsabilidade da **Sra. Wilma Targino Maranhão** foram as seguintes:

- **Não realização de processos licitatórios exigíveis (R\$1.289.826,48).**

Após análise dos documentos trazidos por oportunidade da defesa, a **Unidade Técnica** considerou as seguintes despesas desprovidas de procedimento licitatório:

<b>CREDOR</b>	<b>OBJETO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA - EPP	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	10.935,71
ALCIONE FERNANDES PAJEÚ SILVA	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE LIXO	19.519,26
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	COMPRA DE UM TERRENO	200.000,00
AUTOTUBO COMÉRCIO LTDA.	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS	14.564,35
CARLOS ANTONIO BALBINO	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	9.157,50
<b>CASA DAS FERRAGENS RAUNY MELO DA SILVA - homologação</b>	<b>AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS</b>	<b>96.736,70</b>
DOBU AUTO PEÇAS LTDA.	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS	15.474,47
GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	13.430,20
HERONIDES NOEL GUALBERTO	REFORMAS DE EDIFÍCIOS E CASAS	10.780,00
HORTIFRUTIGRANJEIRO ROSENDO E ROCHA LTDA. - ME	COMPRA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS	12.123,90
<b>IRMÃOS MARTINIANO LTDA.</b>	<b>AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL</b>	<b>285.600,00</b>
JANDEILSON DA SILVA RIBEIRO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	17.400,00
JOSE DA COSTA LIMA	ALUGUEL DE IMÓVEL	10.500,00
JOSE EDESIO ROCHA	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	11.309,00
JOSE HUMBERTO TORRES DE MACEDO	AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA	19.604,00
JOSE LUCAS DE ARAUJO	ALUGUEL DE IMÓVEL	21.020,00
JOSUE DOS SANTOS - ME	COMPRA DE BUTIJOES DE GÁS	36.750,80
JULIHERMES AVELAR DE MACEDO	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	8.000,00
MANUEL SOARES DA SILVA	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	9.550,00
MARIA CELIA RODRIGUES DE LIMA	ALUGUEL DE IMÓVEL	16.390,00
MARIA DA LUZ BEZERRA DANIEL	COMPRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS	33.997,77
MB AUTO PECAS LTDA.	AQUISIÇÃO DE PNEUS	33.251,24
PAULO C. LOPES	COMPRA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS	8.077,15



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PEDRO FELIX	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	8.500,00
PNEUCAR COMERCIO DE PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	AQUISIÇÃO DE PNEUS	17.591,08
POSTO NOSSA SENHORA SANTANA	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	29.650,77
RAILDA RIBEIRO RODRIGUES - ME	COMPRA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS	131.450,35
RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A.	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS	8.837,64
ROBERTO DE LIMA RIBEIRO	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	20.300,00
RONILSON DA LUZ FERNANDES	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	11.224,00
RWR - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL	48.000,00
SEBASTIAO DA LUZ	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REFORMA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS	8.108,94
TECNOMETAIS CONSTRUCOES METALICAS - ME	OBRAS DE ENGENHARIA	91.991,65
	<b>TOTAL →</b>	<b>1.289.826,48</b>

→ Das despesas listadas acima, a contratação de **serviços contábeis**, segundo entendimento pacífico desta **Corte de Contas**, prescinde da realização de procedimento licitatório, configurando hipótese de **inexigibilidade, devendo ser excluída da relação dos não licitados**.

→ As despesas com **aquisição de terreno e locação de imóveis**, por sua natureza, normalmente constituem hipótese de **dispensa de licitação**. Embora não tenha sido apresentado o procedimento formal de dispensa, **entendo que tais dispêndios podem ser excluídos da relação dos não licitados**.

→ A despesa em favor de **Irmãos Martiniano** foi devidamente licitada (**Pregão Presencial nº 01/2014**, no valor de **R\$ 285.600,00**), sendo realizada **despesa excedente ao valor licitado em R\$ 24.101,66**.

→ Alguns documentos de procedimentos licitatórios esparsos foram encaminhados pela **defendente**, mas não foram considerados pela **Auditoria** por não terem sido apresentados os certames completos. Entretanto, a **defendente** fez acostar as principais peças de quatro dos certames reclamados:

- Dobu autopeças (fls. 786/803): contrato, aditivo e extrato, com publicações;
- Josué dos Santos ME (fls. 805/818): contrato, aditivo e extrato, com publicações;
- Tecnometais Construções (fls. 1290/1313): contratos e termos aditivos;
- Casa das Ferragens (fls. 1315/1340): contrato, extrato e publicações.

Embora os processos não tenham sido remetidos em sua integralidade, existem nos autos peças suficientes para indicar a realização dos certames, além do registro no **SAGRES**. Por essa razão, **entendo que as despesas podem ser excluídas das do elenco das não licitadas**.

→ Quanto à despesa em favor de **Paulo C. Lopes (R\$ 8.077,15)**, verifica-se que ocorreram em momentos esparsos ao longo do exercício, **não constituindo burla ao dever de licitar**. O mesmo ocorreu com a despesa em favor de **Rech Importadora e Distribuidora SA (R\$ 8.837,64)**.

Feitas tais considerações, **remanesceram sem procedimentos licitatórios as seguintes despesas:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA - EPP	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	10.935,71
ALCIONE FERNANDES PAJEÚ SILVA	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE LIXO	19.519,26
AUTOTUBO COMÉRCIO LTDA.	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS	14.564,35
CARLOS ANTONIO BALBINO	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	9.157,50
GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	13.430,20
HERONIDES NOEL GUALBERTO	REFORMAS DE EDIFÍCIOS E CASAS	10.780,00
HORTIFRUTIGRANJEIRO ROSENDO E ROCHA LTDA. - ME	COMPRA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS	12.123,90*
IRMÃOS MARTINIANO LTDA.	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	24.101,66
JANDEILSON DA SILVA RIBEIRO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	17.400,00
JOSE EDESIO ROCHA	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	11.309,00
JOSE HUMBERTO TORRES DE MACEDO	AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA	19.604,00
JULIHERMES AVELAR DE MACEDO	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	8.000,00
MANUEL SOARES DA SILVA	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	9.550,00
MARIA DA LUZ BEZERRA DANIEL	COMPRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS	33.997,77
MB AUTO PECAS LTDA.	AQUISIÇÃO DE PNEUS	33.251,24
PEDRO FELIX	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	8.500,00
PNEUCAR COMERCIO DE PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	AQUISIÇÃO DE PNEUS	17.591,08
POSTO NOSSA SENHORA SANTANA	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	29.650,77
RAILDA RIBEIRO RODRIGUES - ME	COMPRA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS	131.450,35
ROBERTO DE LIMA RIBEIRO	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	20.300,00
RONILSON DA LUZ FERNANDES	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	11.224,00
SEBASTIAO DA LUZ	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REFORMA DOS PREDIOS PÚBLICOS	8.108,94
	<b>TOTAL →</b>	<b>474.549,73</b>

\*valor que excedeu ao licitado pelo Pregão Eletrônico 06/2014

A **despesa não licitada** passa a ser de **R\$ 474.549,73**. Observe-se, todavia, que, à exceção da **aquisição de hortifrutigranjeiros**, os valores não licitados são de **pequena monta**, aproximando-se, na maior parte, dos limites a partir dos quais o procedimento é exigível. Assim, e considerando ser esta a falha de maior gravidade nos autos, **entendo ser suficiente a aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE e recomendações no sentido de que a falha não mais se repita.**

• **Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Sobre a matéria, faz-se necessário ponderar alguns aspectos. A **Auditoria**, ao analisar as aplicações em MDE, excluiu, em sua totalidade, a complementação da União para a formação do **FUNDEB**. Mas a **Lei nº 11.494/07** estabelece, em seu **art. 5º, § 2º**, que a vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino do ensino suportará, no máximo, **30%** da complementação da União. Assim, a exclusão da complementação da União deveria ser de **70%** do valor transferido, repercutindo nos cálculos de aplicação em **MDE**.

**Efetudas tais considerações, as aplicações em MDE passam a ser as seguintes:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DESPESAS EM MDE	VALOR (R\$)
(1) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB	8.702.140,79
(2) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS	1.210.799,77
<b>(3) TOTAL DAS DESPESAS EM MDE</b>	<b>9.912.940,56</b>
DEDUÇÕES/ADIÇÕES	
(4) EXCLUSÕES DA AUDITORIA	196.056,93
(5) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	5.632.679,58
<b>(6) DEDUÇÃO DA RECEITA PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (70%)</b>	<b>426.950,09</b>
(7) RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO MDE	0,00
<b>(8) INCLUSÕES DA AUDITORIA APÓS A ANÁLISE DE DEFESA</b>	<b>670.395,88</b>
TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE (3-4-5-6-7+8)	<b>4.327.649,84</b>
TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	16.625.799,39
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE</b>	<b>26,03</b>

**Assim, foi atendido o percentual mínimo (25%) para as aplicações da espécie.**

- **Inexistência de escrituração contábil, no valor de R\$ 1.011.762,88.**

A falha consiste na ausência de empenhamento das obrigações patrimoniais do exercício em favor do **INSS**. Tais despesas, ainda que não fossem pagas em 2013, deveriam ter sido registradas pela contabilidade municipal, em obediência ao princípio da competência que rege a despesa pública; sua omissão resultou em distorção de demonstrativos componentes da PCA. **A falha comporta aplicação de multa, com fundamento no art. 56 da LOTCE.**

- **Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público.**

Foram realizadas diversas despesas, indevidamente contabilizadas no elemento 36, por serem próprias de servidores públicos. A **defesa** apresentou **lei municipal nº 66/2015**, que autorizou a realização de **concurso público** e providências no sentido de realizar o certame.

A falha, todavia, permanece em relação ao exercício em análise, sendo apenas minorada pela adoção das primeiras medidas no sentido de restabelecer a legalidade. **Cabe, portanto, multa à gestora, com fundamento no art. 56 da LOTCE.**

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal (R\$ 651.725,59).**

A **Auditoria** constatou o não empenhamento de contribuições previdenciárias patronais da ordem de **R\$ 651.725,59**, correspondentes a **26,85%** do total das contribuições estimadas para o exercício. De outra parte, ao consultar o site da Receita Federal, não foi encontrada certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em favor do município.

Entretanto, ao consultar o **SAGRES**, verifica-se que, em 2014, a Prefeitura Municipal empenhou **R\$ 2.637.880,64** no elemento de despesa 13, em favor do **INSS**, sendo pagos **R\$1.966.935,22**. Desse valor, a **Auditoria** excluiu, acertadamente, o montante de **R\$191.208,44**, referentes a pagamentos de encargos do **exercício de 2013**. Do valor empenhado inscritos em restos a pagar, foram pagos em **2015**, o valor de **R\$ 440.208,44**, o que totaliza **R\$ 2.216.051,42** em pagamentos dos encargos referentes a **2014**, valor muito aproximado ao estimado pela **Auditoria** para o período (**R\$ 2.427.452,37**). Houve, ainda, pagamento de **parcelamentos de exercícios anteriores**, no montante de **R\$ 253.900,14**. Por tais razões, **entendo que a falha não deve repercutir negativamente nas contas prestadas**, ensejando **recomendações**.

- **Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;**
- **Não construção de aterro sanitário municipal.**

**As falhas ensejam recomendações** no sentido da adoção das providências necessárias ao cumprimento da legislação pertinente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. As **irregularidades** de responsabilidade da **Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes**, - ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, foram as seguintes:

• **Não recolhimento de impostos retidos pela entidade às instituições devidas (R\$156.648,50).**

A falha diz respeito às receitas extraorçamentárias decorrentes do recolhimento de **IRRF** e de **ISS**, efetuados pelo **FMS** e não repassados ao Tesouro Municipal. A **defendente** demonstrou que, em **2016**, efetuou o repasse à Prefeitura Municipal do valor devido. Apesar de tardia, a medida procurou remediar a falha, **razão pela qual entendo bastante recomendação no sentido de evitar a repetição da conduta censurada.**

• **Não realização de processos licitatórios, no valor de R\$ 495.739,69.**

<b>CREADOR</b>	<b>OBJETO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO ME DENTALMED	AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS	15.968,00
DOBU AUTOPEÇAS LTDA.	SERVIÇOS MECÂNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS	22.690,66
EDILANE DA COSTA CARVALHO	MANUTENÇÃO COM TROCA DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS DA SAÚDE	58.357,00
ERYMED COMERCIAL LTDA.	COMPRA DE MATERIAIS DESTINADOS AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	15.271,25
HERA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	COMPRA DE MEDICAMENTOS	8.869,20
HUGO ROBERTO LOPES DE LIMA	LOCAÇÃO DE VEÍCULO	8.052,00
IRMAOS MARTINIANO LTDA.	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS	20.703,10
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA NETO	REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS DE BACILOSCOPIA	23.040,00
MB AUTO PEÇAS LTDA.	AQUISIÇÃO DE PNEUS	11.780,90
NEUROCENTRO CENTRO DE NEUROLOGIA E METODOS DIAG LTDA-ME	REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS DIVERSOS	126.000,00
NIEDJA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA-ME	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	35.706,98
PNEUCAR COMERCIO DE PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	AQUISIÇÃO DE PNEUS	17.976,88
POLICLINICA SÃO LUCAS LTDA.	REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES	8.190,00
POSTO NOSSA SENHORA DE SANTANA LTDA.	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS	19.280,64
RAFAEL FERTONANI LINS	MANUTENÇÃO E COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	12.000,00
RAFAELA DE PONTES ROCHA DANTAS ME	AQUISIÇÃO DE ARMAÇÕES E LENTES (ÓCULOS)	8.340,00
RAPIDEZ E EFICIENCIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA- ME	ASSESSORIA E CONSULTORIA	22.000,00
SEVERINO PINHEIRO MARTINIANO	COMPRA DE TERRENO	9.000,00
<b>TOTAL →</b>		<b>443.226,61</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Para parte da despesa, a defendente trouxe **procedimentos licitatórios** realizados em **2013**.

→ Quanto à **aquisição de terreno (R\$ 9.000,00)**, adoto o posicionamento já exposto anteriormente, no sentido de ser **dispensável a realização de certame**.

→ Quanto à despesa em favor de **Hera Comércio de Medicamentos (R\$ 8.869,20)**, verifica-se que ocorreram em momentos esparsos ao longo do exercício, **não constituindo burla ao dever de licitar**. O mesmo ocorreu com as despesas em favor de **João Rodrigues de Sousa Neto (R\$ 23.040,00)** e **Policlínica São Lucas (R\$ 8.190,00)**;

→ Quanto às despesas em favor de **HUGO ROBERTO LOPES DE LIMA (R\$ 8.052,00)** e **RAFAELA DE PONTES ROCHA DANTAS ME (R\$ 8.340,00)**, observa-se que são de **pequena monta, não caracterizando burla ao princípio da licitação**;

→ Quanto às despesas em favor de **Dobu Autopeças (R\$ 22.690,66)** e **Irmãos Martiniano (R\$ 20.703,10)**, reporto-me à argumentação já mencionada neste voto, **desconsiderando os gatos como despesa não licitada**.

→ Os valores pagos ao **Neurocentro - CENTRO DE NEUROLOGIA E METODOS DIAG LTDA-ME**, de acordo com informação dos históricos dos empenhos contidos no **SAGRES**, são superiores ao da tabela **SUS** vigente no exercício de **2014**. Entretanto, os preços praticados estão compatíveis com os de mercado e não se distanciam dos valores estabelecidos pelo **SUS**. Observe-se ainda, que o município não dispõe de clínicas aptas a realizar as consultas e exames contratados.

Excluindo tais despesas do rol das não licitadas, tem-se que a despesa não licitada totalizou **R\$ 208.341,65**. A **irregularidade** enseja a **aplicação de multa** à responsável, além das **recomendações** no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações.

### • **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$360.037,29).**

Conforme já exposto anteriormente, não há certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome do município de Araruna disponível no site da Receita Federal.

Entretanto, verifica-se no **Fundo Municipal de Saúde** situação análoga à exposta quanto às contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal. No **exercício de 2014**, foram empenhados **R\$ 1.034.834,38** no elemento de despesa 13 – obrigações patronais. Desse valor, foram pagos no exercício **R\$ 848.914,04**. Do valor inscrito em restos a pagar, foram pagos em **2015** o valor de **R\$ 161.499,67**, totalizando **R\$ 1.010.413,71** de pagamentos efetuados referentes ao **exercício de 2014**. O valor é bastante próximo ao estimado pela **Auditoria (R\$1.208.951,33)**, de modo que as **restrições técnicas não devem, a meu ver, constituir razão para a desaprovação das contas em exame, ensejando recomendações**.

Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **voto** pela:

- 4.1.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO;
- 4.2.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas, referente ao exercício de 2014, da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO então Prefeita Municipal de ARARUNA;
- 4.3.** Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
- 4.4.** APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 4.5.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de 2014 da Sr.<sup>a</sup> Christina Targino Fernandes Gomes, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araruna, com amparo no artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB);
- 4.6.** APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.7. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Araruna e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.763/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araruna, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas prestadas, referente ao exercício de 2014, da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO então Prefeita Municipal de ARARUNA;***
- 4. APLICAR MULTA à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 5. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de 2014 da Sr.<sup>a</sup> CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araruna;***
- 6. APLICAR MULTA à Sr.<sup>a</sup> CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**7. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Araruna e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Araruna no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de junho de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

---

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 4 de Julho de 2017 às 16:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 15:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2017 às 14:03



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2017 às 08:42



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2017 às 09:34



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL